



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.005256/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente NEIDE RODRIGUES CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.581 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.005256/2009-94

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 40/44):

- 1) É portadora de Cardiopatia Grave, desde 2002, e de acordo como artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, e isenta do pagamento de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria ou pensão.
- 2) Desta forma; em 31/12/2004, não havia imposto a pagar, sendo indevida a cobrança de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.
- 3) A impugnante foi submetida à realização de perícia médica em 13/04/2007, sendo que aguardou o agendamento da perícia por muitos meses.
- 4) Conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, é portadora de cardiopatia desde 2002. Dessa forma, tem direito de declarar os rendimentos de aposentadoria e pensão no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, sendo que no ano-calendário de 2004 declarou referidos rendimentos no campo de rendimentos tributáveis.
- 5) A declaração de referidos rendimentos da forma correta, ainda com a glosa de despesas médicas, resultaria em R\$ 2.949,54 de imposto a pagar.
- 6) Tendo em vista que pagou R\$ 6.911,11 de IRRF, existe a quantia de R\$ 3.961,57 de imposto a restituir.
- 7) Por equívoco, a impugnante pagou R\$ 5.736,10, em 27/04/2005, em parcela única. Assim, tem direito à restituição de R\$ 12.647,21 com as devidas correções e acréscimos legais.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu a contribuinte encontra-se entre aquelas tipificadas em lei.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, quando a interessada não comprova ser portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/04/2010 (e-fls. 48), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 21/05/2010 (e-fls. 51/58) reapresentando as razões de sua Impugnação acrescidas dos argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que o histórico do laudo é cristalino ao dispor que a doença foi diagnosticada no ano de 2002, quando a recorrente teve de se submeter à cirurgia de

revascularização, não sendo correto, tampouco coerente, assumir a data de 13/04/2007 como ponto de partida para a isenção.

- Aduz que o acórdão recorrido destoa da Instrução Normativa n.º SRF 15/2001, a qual dispõe expressamente no art. 5º, III, que a isenção será concedida da data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial.

- Defende que o equívoco do médico ao preencher a data de início do benefício da isenção como 13/04/2007 não retira a força da informação contida no bojo do laudo no sentido de que a cardiopatia grave foi encontrada no ano de 2002.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a contribuinte não impugnou a infração apurada, alegando tão somente a isenção de seus rendimentos por ser portadora de moléstia grave especificada em lei.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que a isenção pleiteada consiste em matéria estranha à lide, uma vez que o lançamento trata apenas de dedução indevida na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, como o Colegiado a quo apreciou as alegações trazidas pelo sujeito passivo a esse respeito, o assunto também será examinado no presente julgamento.

Sobre a isenção por moléstia grave, considera-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Aplica-se, ainda, a jurisprudência consolidada nas Súmulas n.º 43 e n.º 63 do CARF, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, a isenção pleiteada pela contribuinte não foi acatada no julgamento de primeira instância, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 43/44):

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que a contribuinte recebeu proventos decorrentes de aposentadoria do Ministério da Saúde (fls. 14/15) e proventos decorrentes de pensão do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 16/17). Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, a contribuinte não comprovou sua origem.

No que tange à comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresentou documentos de fls. 10/11 emitidos do Serviço Pessoal Ativo/Perícias Médicas do Ministério da Saúde, que comprovam ser a contribuinte portadora de **Cardiopatía desde 2002**. Porém, conforme fl. 11 do Laudo, a conclusão da Perícia Médica considerou ser a contribuinte portadora de **Cardiopatía Grave desde 13/04/2007**.

Portanto, verifica-se que estão atendidas, as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos proventos decorrentes de aposentadoria e pensão recebidos pela contribuinte somente **a partir de 13/04/2007**.

[...]

A interessada deixa de impugnar dedução indevida de despesas médicas, mantendo-se o valor considerado na Notificação de Lançamento de fls. 07/09.

Com efeito, resta claro no laudo médico oficial emitido pelo Ministério da Saúde (e-fls. 14/15, 60/61) que a recorrente foi considerada portadora de cardiopatía grave para fins de isenção do imposto de renda apenas em 2007, ainda que já apresentasse um histórico relacionado à doença desde 2002. Cumpre ressaltar que não é qualquer deficiência cardíaca que enseja a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99, mas tão somente a cardiopatía grave especificada em lei, ao contrário do que entende a interessada.

É nesse sentido o entendimento da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Acórdão nº 9202-007.883 proferido pela 2ª Turma da CSRF em decorrência de Recurso Especial interposto pela PGFN. Trata-se de processo em que se examina o lançamento efetuado contra esta mesma contribuinte, referente ao ano calendário 2006. Peço vênha para reproduzir os seguintes excertos do voto condutor, cujas razões de decidir acompanho:

No presente caso, trata-se de rendimentos de aposentadoria e pensão, referentes ao ano-calendário de 2006, recebidos por portadora de cardiopatía grave somente a partir de 2007, embora a Contribuinte já sofresse de cardiopatía desde 2002, conforme a conclusão do laudo pericial emitido pelo Ministério da Saúde, constante às fls. 10/11:

[...]

Analisando-se o inteiro teor do citado laudo, constata-se que o marco de início da moléstia grave, representado pela data de 13/04/2007, foi o fato de, nessa data, diagnosticar-se a cardiopatía como isquêmica (final de fls. 10). Nesse passo, é de se concluir que, antes disso, a cardiopatía da qual era acometida a Contribuinte não fora considerada grave, portanto não se enquadrava na isenção, tanto assim que a conclusão do laudo fixa essa data como de início da moléstia prevista em lei (cardiopatía grave).

Por oportuno, esclareça-se que, a despeito das considerações expendidas no acórdão recorrido, ao Julgador não cabe arvorar-se a elaborar diagnóstico médico, eis que tal competência, conforme a legislação de regência, é da medicina especializada, e esta concluiu que a moléstia prevista na lei somente iniciou-se em 2007.

Assim, comprovado que a Contribuinte, no ano-calendário de 2006, ainda não era portadora de cardiopatía grave, é de se concluir que não faz jus à isenção pleiteada.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado

com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Sobre juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No que concerne ao pedido de restituição, também não merece reforma a decisão recorrida, cabendo transcrever o esclarecimento do relator a quo sobre o assunto (e-fls. 44):

Quanto aos pedidos de restituição dos pagamentos considerados indevidos pela contribuinte, os pedidos podem ser formalizados corretamente mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), conforme IN RFB nº 900, de 30/12/2008.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll